



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 036/2017
: Datado de 04 de setembro de 2017
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : N.º 042/2017

APROVADO POR
UNANIMIDADE
11.10.17

DEFINE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 036/2017, que define os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

Consta do texto legal que a concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011. Trata ainda no texto legal que benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e as famílias residentes no município de São Miguel, em virtude nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme Lei n.º 12.435 de 2011.

No referido texto, traz ainda o que são benefícios eventuais, quais sejam auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública; Dispõe também a cerca da forma de concessão de cada um deles.

Imperioso mencionar que o referido Projeto de Lei, traz informações pertinentes ao longo das disposições assentadas;

É em síntese o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6º, inciso II, e demais disposições legais correlatas o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Decretar suas leis (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal.

A Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontra m definidos no artigo 22 da mesma norma, senão vejamos:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as Provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º - O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários

no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade;

§ 3º - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002;

Portanto, pode ser observada na Legislação Federal retro mencionada, que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, tal qual referido no Projeto de Lei em análise.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

3. VOTO:

Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São Miguel/RN 09 de outubro de 2017.

Ideus Costa Nunes Junior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

José Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

CA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO